

**EMENDA N° ao Substitutivo do PLC nº 30, de 2011 –
CMA**

(De autoria do senador Valdir Raupp)

O art. 5º e o art. 80 do Substitutivo do PLC nº 30, de 2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º.....

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a dez por cento da área total do entorno.”

“Art. 80.....

Art. 9º- A.

.....

§ 6º Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para os § 1º e §3º e o caput do artigo 5º, visa a corrigir erro formal identificado nesses dispositivos. Para tanto a emenda remaneja, para o final do § 3º do referido artigo do projeto, a expressão “não podendo exceder a dez por cento da área total do entorno”, indevidamente colocada no § 1º. A alteração do caput pretende estender às áreas urbanas a mesma regra estabelecida para áreas rurais, ou seja, fixação de limite mínimo e máximo para a Área de Preservação Permanente.

O estudo apresentado pela Consultoria Legislativa da Câmara em 18.05.2011 apresenta o seguinte comentário a este parágrafo:

“O acréscimo ao final do dispositivo na emenda 186 não faz sentido. O que "não poderá exceder a dez por cento da área do entorno"? Resolução do Conama refere-se a áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno. Foi essa a intenção?”

A nova redação proposta para o artigo 80 está amparada no § 6º do art. 9ºA, da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a exceção proposta recepciona a possibilidade de o Poder Público utilizar as áreas de servidão ambiental para implantação de obras e atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto. Se a proposta não for acatada tais áreas deverão permanecer intactas, o que poderá prejudicar o interesse público e acarretará a paralisação de projetos e serviços indispensáveis à população.

Não obstante a submissão aos preceitos legais regentes da utilização racional e equilibrada dos recursos ambientais, não se pode perder de vista que uma das características fundamentais que governam as atividades de geração de energia e mineraria é a chamada rigidez locacional, que consistente no fato de que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e os bens minerais somente podem se dar no local de sua ocorrência natural, que nem sempre coincide com a área onde a geração de energia e a mineração seriam mais convenientes do ponto de vista da preservação dos ecossistemas naturais.

Diante da impossibilidade técnica de se desviar a localização das usinas de geração e seus sistemas associados e as minas e jazidas, bem como das suas estruturas acessórias, o empreendedor é, via de regra, confrontado com o fato de seu projeto ter que cruzar áreas de proteção permanente, áreas de reserva legal, áreas de florestas etc.

Assim, como síntese, as atividades do setor elétrico e mineral são consideradas de utilidade pública pelo Decreto-Lei nº 3365/1941, situação refletida na Constituição Federal de 1988, como também na Resolução Conama nº 369/2006, colocando-a lado a lado com atividades essenciais ao funcionamento do Estado e para o bem-estar da sociedade. Tal condição, associada ao conceito de rigidez locacional, que obriga o exercício das atividades de exploração do potencial hidrelétrico e extração mineral, no local onde se encontram, fez com que o legislador dotasse as atividades de regimes específicos de aproveitamento, o que pode ocorrer em situações ambientais mais sensíveis, como é o caso da geração, transmissão, distribuição e da mineração em APPs.

Dessa forma, a Resolução Conama nº 369/2006, que “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP”, traz em seu art. 2º, Inciso I, alíneas “b” e “c”, devida e legalmente disciplinada, a possibilidade de intervenção das obras de energia e atividades mineral em APPs.

Necessário destacar que o próprio PLC dá um tratamento especial para as atividades consideradas como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei.

Ademais, a legislação ambiental brasileira vem recentemente se consolidando no sentido de admitir excepcionalmente a utilização de

recursos ambientais em determinadas categorias de espaços territoriais protegidos ou de uso limitado, estabelecendo, para tanto, condições habilitadoras específicas, destacando-se, entre outras, a caracterização da atividade pretendida como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto sobre os ambientes naturais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP